



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.15883-4-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelado : Dair Machado da Silva  
Advogado : Drª Marlise Tutikian Minuzzo Nichèle  
Dr. Sérgio Cruz Fabre e outro

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO URBANO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO.**

Aplicação da Súmula 02 TRF/4<sup>a</sup> Região para apuração do valor inicial do benefício concedido após a Lei 6.423/77.

Aposentado com direito à gratificação natalina segundo o art. 201, § 6º, CF/88. Pretensão que encontra apoio na auto-aplicabilidade desses preceitos na interpretação que lhe deu o STF.

Considera-se salário mínimo de junho de 1989 o estabelecido pela Lei 7.789/89.

Exclusão da utilização do PNS como indexador durante a vigência do DL. 2.351/87.

Correção monetária segundo a Lei 6.899/81, mesmo para período anterior ao julgamento.

Recurso provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juízes Ronaldo Ponzi e Tânia Escobar.

Custas, como de lei.  
Porto Alegre, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

*Volkmer de Castilho*  
Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Presidente, em exercício  
e Relator

DF/GS  
E158834

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
10 NOV 1993



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.15883-4-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado : Dair Machado da Silva

**RELATÓRIO**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Movida ação ordinária de revisão de benefício por Dair Machado contra o INSS, sobreveio a r. sentença (fls. 24/31) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a corrigir as 24 primeiras contribuições do PBC pelos índices da ORTN/OTN/BTN, a aplicar o índice integral por ocasião do primeiro reajuste, considerando-se, a partir do DL. 2.351/87, o PNS até 01.04.89, a manter a equivalência prevista no art. 201, § 5º, CF/88, a pagar o 13º salário com base nos proventos do mês de dezembro, bem como as diferenças verificadas em junho/89, em virtude do novo salário mínimo instituído pela Lei 7.789/89, além das diferenças em haver, respeitada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação, correção monetária nos termos da Súmula 71 TFR até o ajuizamento, adotando-se, após, a Lei 6.899/81, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorreu o INSS (fls. 33/37) dizendo que: a) não se aplica o PNS para fins de revisão do valor do benefício, tampouco os termos da Lei 6.423/77 para a correção das contribuições do PBC; b) que as disposições do art. 201, § 6º, CF/88, não são auto-aplicáveis; c) que a correção monetária é devida somente a partir do ajuizamento.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO  
APELACÃO CÍVEL N° 93.04.15883-4-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO  
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Apelado : Dair Machado da Silva

**VOTO**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

O recurso do INSS limita-se a atacar a decisão somente quanto a quatro pontos, a saber: a não-aplicação do PNS e do modo de cálculo da correção monetária prevista na Lei 6.423/77, a não-auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, CF/88, e ser a correção monetária é devida somente a partir do ajuizamento.

Não procede, todavia, o recurso.

Embora tenha sustentado a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, DL. 2.351/87 (AI/AC n° 90.04.02047-0-RS), entendendo que a regra que manda incidir o SMR é inaplicável quando referente a benefícios previdenciários, cujo regime é básica e essencialmente salarial, nos termos do próprio art. 1º do referido Decreto, porque nitidamente alimentar, acórdão superveniente do Plenário, no IJU/AC. n° 90.04.12286-9-RS (julgado em 25.08.93), assentou que na indexação dos valores deve ser utilizado o SMR.

No que tange à atualização das contribuições para o cálculo da composição da renda inicial do benefício de acordo com a variação das ORTN/OTN's a questão, com relação às 24 primeiras, restou vencida com a edição da

DF/  
V158834

AC.93.04.15883-4

f1.01



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Súmula 02 TRF/4ª Região, de modo que o recurso, neste parte, sequer mereceria seguimento (art. 33, § 1º, II, RI).

O Plenário do Tribunal (Iuj/AC. 91.04.06874-2-SC, julgado em 26.02.92) e as Turmas Reunidas (EMC. 91.04.24397-8-RS, julgado em 19.02.92) apreciando a matéria sob enfoque, já se manifestaram, por maioria, pela inaplicabilidade imediata do § 6º do art. 201, CF/88, ou pela necessidade de prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF/88), de modo que antes da edição de legislação infraconstitucional não haveria como exigir a implementação do benefício ora pleiteado ou as diferenças decorrentes.

De resto, o interessado não demonstrou a existência de custeio adequado para a pretensão exposta nem exigiu do réu a demonstração da alegação da contestação de que inexiste. Por fim, a Lei 8.114/90 (art. 5º, parágrafo único), só opera a partir de 1990 até quando então não tem o interessado direito ao que pede.

Não obstante, vem o STF expedindo orientação jurisprudencial concluindo pelo desacerto da tese regional, porque assentou a auto-aplicabilidade dos dispositivos do parágrafo 6º do art. 201, CF/88, em face do contido no art. 195, § 5º, CF/88 (v.g. no RE 151.109-5-SP - DJU. 23.06.93, p. 12.507), que reporta a inclinação das duas turmas daquela Corte.

Não tem, pois, mais sentido insistir na interpretação anterior, por quanto a rationalidade e

DF/  
V158834

AC.93.04.15883-4

f1.02



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO  
efetividade do sistema jurisdicional recomendam a adoção  
das soluções do tribunal de maior hierarquia.

Por fim, deve-se explicitar que a correção monetária do débito judicial, por sua vez, deve ser calculada desde o vencimento de cada uma das prestações e somente pela Lei 6.899/81, inclusive para período anterior ao ajuizamento (V AC nº 92.04.00840-7-SC, julg. sessão de 16.02.93). É que com o advento da Lei, a Súmula 71 TFR, que era construção jurisprudencial para reposição monetária dos débitos judiciais, perdeu sua razão de ser, tornando-se inaplicável no caso presente.

Em face do exposto, conheço do recurso do INSS e lhe dou parcial provimento para excluir a utilização do PNS como indexador para os reajustes, explicitado, ainda, o modo de cálculo da correção monetária.

É o voto.